

DIÁRIO DA



REPÚBLICA

S. TOMÉ E PRÍNCIPE

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no DIÁRIO DA REPÚBLICA, a sua assinatura em falta de remessa, deve ser dirigida à Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública do Ministério da Justiça — Caixa Postal n.º 4 — S. Tomé.

No preço das assinaturas fora do País não está incluída a importância para o porte da correio.

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 44/98.

Cria o Instituto Nacional de Aviação Civil "INAC".

Decreto n.º 45/98.

Fixa a percentagem do "handling" a favor da Direcção de Aviação Civil.

Decreto n.º 46/98.

Procede-se a nomeação do Directora do Gabinete de Apoio à Mulher e à Família.

Ministério da Justiça, Trabalho e Administração Pública

Despacho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades

Direcção dos Serviços Administrativos e Consulares.

Ministério do Plano e Finanças

Despachos n.ºs 18, 19 e 20/98.

Ministério da Educação, Cultura e Desporto

Despachos n.ºs 21 e 22/98.

Ministério do Equipamento Social e Ambiente

Gabinete do Ministro.

Ministério da Saúde

Despachos n.ºs 23 e 24/98.

Direcção do Plano, Administração e Finanças.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 44/98

Considerando que a estratégia mundial de segurança da aviação civil concebida pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) recomenda a constituição de administrações nacionais da aviação civil, dotada de poderes necessários para regulamentar, controlar e dirigir todas as actividades da aviação civil no território dos respectivos países;

Considerando que as administrações da aviação civil para exercerem eficazmente as suas atribuições devem gozar de autonomia efectiva e permanente, de modo a garantir a continuidade dos esforços empreendidos;

Considerando ainda a dificuldade em manter afecto aos serviços competentes pessoal técnico e administrativo em número, qualidade e com formação adequada, devido à insuficiência de recursos financeiros;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Instituto Nacional de Aviação Civil, adiante designado abreviadamente de "INAC", dotado de personalidade e capacidade jurídicas próprias e dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 2.º — O INAC goza das isenções e privilégios reconhecidos por lei ao Estado com o objectivo de tornar mais eficiente o desenvolvimento da aviação civil.

Art. 3.º — O INAC é tutelado pelo Ministério responsável pela esfera da aviação civil.

Art. 4.º — 1. O INAC é o órgão do Estado detentor das atribuições da "Autoridade Aeronáutica".

2. Para a prossecução das suas atribuições, o INAC exerce os poderes de autoridade de Estado nas obrigações conferidas pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. O disposto no número anterior compreende em especial os poderes e as obrigações quanto:

a) À liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, de taxas que lhe sejam devidas nos termos da lei e, bem assim, dos rendimentos provenientes da sua actividade, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado e constituindo título executivo as respectivas facturas, certidões de dívida ou documentos equivalentes;

b) À execução coerciva das demais decisões de autoridade;

c) Ao uso público dos serviços e à sua fiscalização;

d) À protecção das suas instalações e a do seu pessoal.

Art. 5.º — O objectivo fundamental do INAC consiste, em regime de exclusividade, regulamentar, controlar, dirigir e inspecionar todas as actividades da aviação civil no espaço nacional e no espaço aéreo internacional sob a jurisdição do Estado de S. Tomé e Príncipe.

Art. 6.º — O Governo concederá ao INAC as subvenções necessárias ao seu equilíbrio financeiro.

Art. 7.º — O INAC está autorizado a cobrar receitas em moeda nacional e estrangeira convertível.

Art. 8.º — O INAC está autorizado a abrir contas bancárias em moeda nacional e/ou estrangeira convertível.

Art. 9.º — 1. É extinta a Direcção de Aviação Civil.

2. São transferidos para o INAC todos os serviços actualmente prestados pela Direcção de Aviação Civil, bem como os fundos, elementos patrimoniais, direitos, deveres e obrigações da extinta Direcção.

Art. 10.º — 1. Transita para o INAC todo o pessoal da Direcção da Aviação Civil em efectivo serviço à data da publicação do presente Decreto-Lei.

2. A transição do pessoal é feita sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 11.º — São aprovados os Estatutos do INAC, que fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 12.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Decreto-lei serão preenchidas e resolvidas por despacho do Ministro de tutela.

Art. 13.º — O presente decreto-lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 3 de Novembro de 1998. — O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Raúl Bragança Neto*. — O Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, *Amaro Pereira do Couto*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Honório Jerónimo Salgueiro*. — O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *João Quaresma Vieira*.

Bezigas. — O Ministro do Plano e Finanças, *Acácio Elba Bmfim*. — O Ministro da Educação, Cultura e Desporto, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Arlindo Afonso de Carvalho*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Hermenegildo de Assunção Sousa e Santos*. — O Ministro da Saúde, *Eduardo do Carmo Ferreira de Matos*. — O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, *Cosme Bonfim Afonso Rita*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, **MIGUEL ANJOS DA CUNHA**
LISBOA TROVADA.

ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL "I N A C"

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º

Denominação e Natureza

O Instituto Nacional da Aviação Civil, adiante designado por "INAC", é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com natureza de serviço personalizado do Estado.

Artigo 2.º

Sede e Legislação Aplicável

O INAC tem a sua sede na cidade de S. Tomé e rege-se pelos presentes Estatutos, pelo Regulamento Interno, e pelo Estatuto do Pessoal e, subsidiariamente, pelas legislações aplicáveis às Instituições Públicas e pelas disposições legais e regulamentares que especialmente lhe forem e vierem a ser aplicáveis, e pelos tratados, convenções e acordos internacionais relativos à aviação civil ratificados pelo Estado Santomense.

Artigo 3.º

Contas Bancárias

O INAC está autorizado a abrir contas bancárias em moeda nacional e/ou estrangeira convertível.

Artigo 4.º

Competências Genéricas

1. O INAC é o órgão do Estado com a atribuição de "Autoridade Aeronáutica", a quem compete, em regime de exclusividade, a supervisão, regulamentação, controlo e inspecção de todas as actividades relacionadas com a aviação civil em todo o espaço nacional e no espaço aéreo internacional sob jurisdição de S. Tomé e Príncipe.

2. A utilização no domínio da aviação civil de quaisquer meios que não estejam sob a jurisdição directa do INAC, far-se-á sempre mediante acordo de modo a salvaguardar todos os aspectos da segurança aérea.

Artigo 5.º

Competência Específica

São atribuições do INAC:

- a) Assessorar o Governo na definição de políticas para a aviação civil, colaborando na preparação de diplomas legais e regulamentares e no estabelecimento de obrigações de serviço público, cooperando na realização de estudos sobre cobertura aeroportuária, utilização de espaço aéreo e desenvolvimento de actividades ligadas ao sector, elaborando os demais estudos e emitindo pareceres e propostas que lhe forem solicitados;
- b) Intervir no desenvolvimento de planos gerais, planos directores, planos de servidão e de protecção do meio ambiente relativamente a infra-estruturas aeroportuárias e à utilização do espaço aéreo;
- c) Promover a segurança aeronáutica, condicionando e inspecionando as actividades, os equipamentos e as instalações do sector;
- d) Assegurar o bom ordenamento das actividades no âmbito da aviação civil, regulando e fiscalizando as condições do seu exercício e promovendo a protecção dos respectivos utentes;
- e) Regular a economia das actividades aeroportuárias, de navegação aérea e transporte aéreo e de outras no âmbito da aviação civil;
- f) Desenvolver sistemas de observação dos mercados de transporte aéreo e outras actividades envolvendo meios aéreos civis;
- g) Colaborar na negociação de tratados e acordos internacionais e assegurar a respectiva execução;
- h) Assegurar a representação do Estado Santomense em organizações internacionais, quando assim for determinado;
- i) Organizar e conservar o registo das aeronaves de matrícula nacional e das suas partes e componentes (Registo Aeronáutico Nacional);
- j) Promover e regular a informação aeronáutica;
- k) Promover a facilitação e a segurança do transporte aéreo e coordenar o respectivo sistema nacional;
- l) Coordenar com a entidade competente os procedimentos relativos a meteorologia aeronáutica;
- m) Coordenar com a entidade responsável pela gestão do espectro radioelectrico e a gestão da banda de frequência aeronáutica;
- n) Credenciar entidades públicas ou privadas para o exercício de funções técnicas no âmbito das suas competências;
- o) Participar nos sistemas nacionais de coordenação em matéria de utilização do espaço aéreo de busca e salvamento, de protecção civil e de planeamento civil de emergência;
- p) Investigar os acidentes e incidentes com aeronaves civis;
- q) Exercer outras atribuições que lhe sejam legalmente cometidas.

Artigo 6.º

Licenciamentos, Autorizações e Certificações

1. Compete ao INAC, para a prossecução das suas atribuições, licenciar, certificar, autorizar e homologar a actividade e os procedimentos, as entidades, o pessoal, as aeronaves, as infra-estruturas, equipamentos, sistemas e demais meios afectos à aviação civil cujo

exercício, qualificações e utilização estejam condicionados, nos termos da lei, regulamentos e normas aplicáveis à prática de tais actos.

2. Estão sujeitos a licenciamento do INAC:

- a) As actividades do transporte aéreo, do trabalho aéreo, da exploração e da assistência aeroportuária e quaisquer outras que envolvam a exploração de meios aéreos ou conexos;
- b) O exercício das actividades do pessoal aeronáutico das categorias constantes do anexo n.º 1 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

3. Estão sujeitos a certificação do INAC:

- a) As entidades envolvidas na exploração, reparação, assistência e manutenção de aeronaves;
- b) As entidades formadoras do pessoal aeronáutico civil;
- c) As entidades especializadas em medicina aeronáutica que emitam certificados médicos de aptidão do pessoal aeronáutico civil;
- d) O pessoal de aeronáutica civil, quanto às suas qualificações, proficiência e aptidão física e mental;
- e) A navegabilidade e as condições de manutenção das aeronaves de matrícula nacional e das suas partes e componentes;
- f) As aeronaves, relativamente ao grau das suas emissões susceptíveis de afectar o meio ambiente;
- g) As infra-estruturas aeronáuticas e os sistemas e equipamentos de apoio à navegação aérea, bem como os procedimentos operacionais associados a essas infra-estruturas e sistemas.

4. Estão sujeitos a autorização ou homologação do INAC:

- a) O acesso ao espaço aéreo e a aeródromos nacionais por parte de aeronaves civis, incluindo a atribuição de faixas horárias de utilização de aeródromos;
- b) O exercício do direito de tráfego por operadores de transporte aéreo, bem como os direitos de exploração de outras actividades no âmbito da aviação civil;
- c) As bases de custos subjacentes ao estabelecimento de taxas aeroportuárias e de navegação aérea, o tarifário e as condições de serviços das entidades que explorem actividades no âmbito da aviação civil, nos termos legalmente previstos;
- d) As condições de segurança associadas ao exercício das actividades de voo e de controlo do tráfego aéreo pelo respectivo pessoal;
- e) As condições de segurança relativas à prática de desportos aeronáuticos;
- f) As condições de transporte aéreo de mercadorias perigosas;
- g) Os procedimentos de navegação, de controlo do tráfego aéreo e de comunicações aeronáuticas;
- h) Os procedimentos operacionais de voo e outros requisitos técnicos associados à condução de aeronaves;
- i) Os procedimentos de segurança do transporte aéreo.

Artigo 7.º

Regulamentação

1. Compete ao INAC definir, em execução e complemento dos regulamentos do Governo, os requisitos e pressupostos técnicos de que depende a concessão das

licenças, certificações e autorizações referidas no artigo anterior.

2. Compete igualmente ao INAC definir as regras necessárias à aplicação de normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional e de outros organismos internacionais de normalização técnica, no âmbito da aviação civil.

Artigo 8.º

Inquéritos e Obtenção de Informações

1. O INAC pode proceder a inquéritos sobre qualquer matéria, no âmbito das suas competências.

2. Sempre que o interesse público o justifique, o INAC pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam actividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respectiva actividade.

Artigo 9.º

Inspeção e Controlo

1. Compete ao INAC promover a aplicação e a fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

2. Para efeitos do número anterior tem o INAC competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder aos necessários exames e verificações.

Artigo 10.º

Medidas de Execução e Sanções

Em caso de incumprimento das determinações do INAC ou de infracção às normas e requisitos técnicos aplicáveis às actividades referidas nos artigos anteriores, pode o conselho de administração:

a) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respectiva regulamentação;

b) Ordenar a cessação de actividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações até que se deixe de verificar a situação de incumprimento ou infracção;

c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública;

d) Aplicar as demais sanções previstas na lei.

Artigo 11.º

Participação em Organizações Internacionais

O INAC poderá ser membro de organismos nacionais, regionais ou internacionais, relacionados com o seu objecto e neles desempenhar os cargos para que for eleito ou designado

CAPÍTULO II

Órgãos

Artigo 12.º

Órgãos do INAC

São órgãos do INAC:

a) O Conselho de Administração;

b) O Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 13.º

Conselho de Administração

1. O conselho de administração do INAC é composto por um presidente e por dois vogais nomeados por despacho do Primeiro Ministro.

2. Compete ao conselho de administração:

a) Elaborar o plano anual de actividades e as propostas de orçamento e demais instrumentos de gestão previstos na lei;

b) Elaborar o relatório anual de gestão e de execução orçamental, as contas do exercício e demais instrumentos e prestação de contas previstos na lei;

c) Aprovar as normas de competências do INAC a que se refere do artigo 7.º dos presentes Estatutos;

d) Aprovar os estudos, pareceres e propostas a apresentar ao Governo;

e) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas e privadas, e deliberar sobre a participação na constituição de pessoas colectivas cujos fins sejam complementares das atribuições do INAC;

f) Exercer os poderes de licenciamento, de autorização e de certificação, bem como quaisquer outros poderes públicos compreendidos nas competências do INAC como entidade reguladora de aviação civil, designadamente emitindo os títulos representativos das licenças, autorizações e certificações concedidas e os demais documentos oficiais do INAC;

g) Praticar os actos relativos à organização e funcionamento dos sistemas aeronáuticos de registo, informação e cadastro;

h) Definir a estrutura interna do INAC e o seu funcionamento;

i) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e unidades orgânicas internas do INAC e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;

j) ~~Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e unidades orgânicas internas do INAC e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;~~

k) Decidir sobre a admissão e afectação dos trabalhadores do INAC e praticar os demais actos relativos à gestão do pessoal e ao desenvolvimento da sua carreira;

l) Aplicar as sanções disciplinares que pela lei ou pelo regulamento disciplinar lhe sejam reservadas;

m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;

n) Aceitar heranças, legados e doações;

o) Arrecadar receitas do INAC e outros rendimentos que por lei ou contrato lhe pertençam;

p) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços e, bem assim, autorizar as que excederem a competência dos demais órgãos;

q) Decidir os processos de contra-ordenações da competência do INAC e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias;

r) Constituir mandatários e designar representantes do INAC junto de outras entidades;

s) Exercer outros poderes que sejam necessários à realização das atribuições do INAC e não pertençam à competência de outros órgãos.

3. O conselho de administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou mediante solicitação dos dois restantes membros.

4. As deliberações do conselho de administração tornam-se válidas logo que se encontrem regularmente aprovadas as respectivas actas.

5. Nos actos e contratos de gestão privada, o INAC obriga-se perante terceiros mediante a assinatura de dois membros do conselho de administração, compreendendo o presidente, salvo os casos em que estabelecer outra forma de representação ou designar mandatários para o efeito.

Artigo 14.º

Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao Presidente do conselho de administração do INAC:

a) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, coordenar a sua actividade e promover execução das suas deliberações;

b) Representar o INAC em juízo e fora dele incluindo na outorga dos contratos submetidos a um regime de direito público;

c) Assegurar as relações do INAC com o Governo e apresentar ao ministro da tutela todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;

d) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo conselho de administração e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;

e) Propor, promover, assinar, realizar e praticar tudo quanto se mostrar necessário ou conveniente à prossecução dos objectivos do INAC e que não sejam da competência de outros órgãos, por lei, regulamento ou pelo presente Estatuto;

f) Exercer as funções previstas no Decreto n.º 56/91;

g) Exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento.

2. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do conselho de administração pode excepcionalmente praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais deverão, no entanto, ser ratificados na primeira reunião ordinária seguinte do conselho.

3. O presidente do conselho de administração designará o vogal que o substitui nas suas ausências e impedimentos e na falta de designação será substituído pelo vogal mais antigo ou, em caso de igual antiguidade, pelo vogal mais velho.

Artigo 15.º

Estatuto de Membros do Conselho de Administração

Os membros do conselho de administração do INAC estão sujeitos ao estatuto do pessoal do INAC e auferem a remuneração que for aprovada pelo Ministro de tutela.

Artigo 16.º

Responsabilidade do Conselho de Administração

O conselho de administração responde civil e criminalmente pelo funcionamento do INAC.

Artigo 17.º

Representação do INAC

O INAC obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de administração ou, no seu impedimento, pelo seu substituto.

Artigo 18.º

Atribuição de Pelouros e Delegação de Poderes

1. As competências dos membros do conselho de administração serão exercidas por pelouros.

2. O conselho de administração pode delegar competências em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

3. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica a delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais actos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.

Artigo 19.º

Tutela

O INAC exerce as suas actividades sob a tutela do Ministério responsável pela esfera da aviação civil.

Artigo 20.º

Competência do Ministério da Tutela

Compete ao Ministério da tutela definir o quadro no qual a actividade do INAC deverá desenvolver-se de modo a garantir e favorecer a sua harmonização com os objectivos de política social e económica, global e sectorial, definida pelo Governo, incumbindo-lhe nomeadamente:

a) Emitir directrizes e instruções genéricas ao conselho de administração do INAC;

b) Definir a posição do INAC junto de organismos nacionais, regionais e internacionais e a sua filiação;

c) Mandar inspeccionar os serviços do INAC, sempre que julgar conveniente;

d) Apreciar e decidir sobre as matérias e questões que, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, devam ser obrigatoriamente sujeitas à tutela.

Artigo 21.º

Matérias Sujeitas à Aprovação Tutelar

O Presidente deve submeter à aprovação do Ministro da tutela:

a) Os regulamentos internos do INAC;

b) O quadro e o estatuto do pessoal do INAC e a tabela salarial respectiva;

c) Os instrumentos de gestão provisional;

d) Os documentos de prestação de contas previstos nas disposições legais;

e) A proposta para contrair empréstimos;

f) A compra, alienação e troca de bens imóveis aluguer, constituição ou cessação de direitos reais,

imobiliários ou quaisquer transações respeitantes ao Património do Instituto.

Artigo 22.º

Fiscalização Financeira

As contas do INAC estão sujeitas à sindicância da Inspeção de Finanças.

CAPÍTULO III

Da Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 23.º

Princípios de Gestão

A fim de assegurar a unidade financeira é da competência exclusiva do Instituto a cobrança das receitas que por lei, ou por força do presente diploma lhe pertençam bem como a realização das despesas inerentes ao exercício das suas actividades.

Artigo 24.º

Património

Constitui património do INAC a totalidade dos bens e valores que receba ou adquira por causa ou no exercício das suas actividades.

Artigo 25.º

Receitas

1. Constituem receitas do INAC:

- a) As dotações ou subsídios que lhe forem atribuídos no Orçamento Geral do Estado ou de outras entidades;
- b) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- c) Taxa Informática;
- d) 20% sobre a facturação bruta do serviço de "Handling";
- e) As receitas que constituem e vierem a constituir "Rendimento da Direcção da Aviação Civil";
- f) As subvenções, participações, quotizações, doações, heranças e legados concedidos por quaisquer entidades bem como o produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- g) As importâncias provenientes de empréstimos;
- h) Os saldos da gerência;
- i) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

2. O INAC está autorizado a cobrar receitas em moeda nacional e estrangeira.

Artigo 26.º

Empréstimos

O INAC pode contrair empréstimos a curto prazo, nos termos legais.

Artigo 27.º

Cobrança Coerciva

As dívidas ao INAC quando não pagas dentro do prazo estabelecido serão cobradas coercivamente por intermédio das Execuções Fiscais.

Artigo 28.º

Fixação de Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços e outras atribuídas ao INAC serão fixadas por despacho do Ministro da tutela.

Artigo 29.º

Despesas

Constituem encargos do INAC as despesas inerentes ao seu funcionamento e resultantes das actividades decorrentes das atribuições previstas no presente diploma e demais legislações que lhe sejam especialmente aplicáveis.

Artigo 30.º

Movimentação de Fundos

1. Os títulos de crédito e outros documentos relativos ao levantamento e ao recebimento de fundos do INAC deverão conter, obrigatoriamente, duas assinaturas: a do presidente ou do seu substituto e a do vogal responsável pelos serviços financeiros e planificação.

2. Para pequenas despesas poderá o INAC dispor em cofre de um fundo de maneo cujo montante será fixado por Regulamento Interno.

Artigo 31.º

Orçamento e Plano de Actividades

1. O projecto de orçamento do INAC, bem como os planos de actividades e de investimentos, serão submetidos à aprovação do Ministro da tutela.

2. As transferências de verbas do orçamento de exploração sem alteração do montante global são da competência do conselho de administração.

Artigo 32.º

Amortização, Reintegração e Provisões

1. O INAC procederá à amortização e reintegração dos bens do seu activo com base nos critérios legalmente fixados.

2. O INAC poderá constituir provisões que se mostrem necessárias, de acordo com os critérios legais.

Artigo 33.º

Relatório e Contas

O Relatório e a Conta Anual do Instituto encerrada com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão remetidos ao Ministro da tutela até 31 de Março do ano seguinte, para efeitos de aprovação.

CAPÍTULO V

Estatutos do Pessoal

Artigo 34.º

Do Pessoal

1. Os trabalhadores do Instituto têm os seus direitos e deveres definidos em estatuto próprio, designado por Estatuto de Pessoal, regendo-se, subsidiariamente, pelo Estatuto da Função Pública.

Autoridades Aeronáuticas

1. São consideradas autoridades aeronáuticas, além dos membros do conselho de administração do INAC, todos os funcionários que sejam designados e credenciados pelo presidente do INAC.

2. As autoridades aeronáuticas, quando em exercício das suas atribuições, têm livre acesso às instalações e serviços homologados ou autorizados pelo INAC.

3. As autoridades aeronáuticas, quando, igualmente, em exercício das suas atribuições, poderão suspender preventivamente os privilégios concedidos por uma licença, certificado, qualificação ou autorização, quando constatar violação às leis e outras normas emitidas pelo INAC.

4. A suspensão dará lugar a auto de averiguação pelo serviço competente do INAC, que decidirá no prazo máximo de quinze dias após a conclusão das averiguações.

Artigo 36.º

Identificação

Os funcionários do INAC estarão munidos de um cartão de identidade próprio.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

Artigo 37.º

Transição dos Serviços e Bens

Transitam para o Instituto Nacional da Aviação Civil todos os serviços que actualmente presta a Direcção da Aviação Civil bem como todos os fundos, bens, direitos, deveres, acções e obrigações da referida Direcção.

Artigo 38.º

Transição do Pessoal

1. Transita para o INAC todo o pessoal em serviço na Direcção da Aviação Civil à data da publicação dos presentes Estatutos.

2. A transição do pessoal é feita sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Artigo 39.º

Recursos

Das decisões do conselho de administração cabe recurso hierárquico para o Ministro da tutela.

Artigo 40.º

Interpretação e Proenchiamento de Lacunas

As dúvidas e omissões surgidas na aplicação dos presentes Estatutos serão preenchidas e resolvidas por despacho do Ministro da tutela.

Artigo 41.º

Aprovação do Regulamento e Estatuto do Pessoal

O Regulamento Interno e o Estatuto do pessoal serão aprovados por despacho do Ministro da tutela, no prazo máximo de 120 dias, contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Considerando que as exigências de segurança impostas pela Organização da Aviação Civil Internacional traduzem-se em custos avultadíssimos que as dotações orçamentais não suportam;

Considerando que os beneficiários dos serviços fornecidos no domínio da segurança da aviação civil devem assumir directa ou indirectamente parte dos custos da produção desses serviços;

Considerando ainda ser justo afectar uma percentagem das receitas provenientes da prestação de assistência a aeronaves em terra, tecnicamente designada de "handling", para o financiamento das actividades ligadas ao desenvolvimento da aviação civil, designadamente na área de segurança aérea;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — As entidades autorizadas a efectuar o handling nos aeroportos de S. Tomé e Príncipe ficam obrigadas a transferir 20% (vinte por cento) do valor da facturação bruta dos serviços de handling para a Direcção de Aviação Civil.

Art. 2.º — 1. A transferência deverá ter lugar até ao dia 5 do mês seguinte a que disser respeito.

2. A entidade utilizadora do handling procederá à entrega do produto das receitas arrecadadas nos termos do presente Diploma à Caixa do Tesouro, de acordo com as disposições legais, sob a rubrica "Rendimento da Direcção da Aviação Civil".

Art. 3.º — A inobservância do prazo estabelecido no artigo precedente implica o pagamento de juros compensatórios à taxa de juro de mora para operações de Tesouro em vigor na data da transferência.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões surgidas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas e preenchidas por despacho do Ministro de tutela.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 20 de Outubro de 1998. — O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Raúl Bragança Neto*. — Pelo Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, *Hermenegildo de Assunção Sousa e Santos*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Homero Jerónimo Salvaterra*. — O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *João Quaresma Viegas Berigas*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Acácio Elba Bonfim*. — O Ministro da Educação, Cultura e Desporto, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*. — Pelo Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Cosme Bonfim Afonso Rita*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Hermenegildo de Assunção Sousa e Santos*. — O Ministro da Saúde, *Eduardo do Carmo Ferreira de Matos*. — O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, *Cosme Bonfim Afonso Rita*.

Promulgado em 5 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, *MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVADA*.